



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.675117/2009-83
Recurso n° 1 Voluntário
Acórdão n° 1201-002.449 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de agosto de 2018
Matéria COMPENSACAO
Recorrente CIKA ELETRONICA DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e liquidez do crédito são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei, cabendo ao contribuinte o ônus de prova do indébito que busca utilizar.

A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de prova da sua origem, não constitui prova hábil, ensejando a não homologação da compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eva Maria Los, Luis Fabiano Alves Penteado, José Carlos de Assis Guimarães, Luis Henrique Marotti Toselli, Rafael Gasparello Lima, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Gisele Barra Bossa e Ester Marques Lins de Sousa (Presidente).

Relatório

Trata-se de processo administrativo decorrente de DCOMP transmitida pelo contribuinte para fins de compensar crédito de estimativa de CSLL com débitos próprios.

A Derat, por meio de despacho decisório, não homologou a compensação sob o argumento de inexistência do crédito, tendo em vista sua alocação a débito confessado pelo próprio contribuinte em DCTF.

O contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade. Alega, em resumo, que o crédito é legítimo em face da apuração de prejuízo fiscal e base negativa no período, que a vedação da compensação de estimativas prevista na IN 900 não poderia retroagir e que ao menos a multa e os juros deveriam estar com a exigibilidade suspensa.

A DRJ julgou a manifestação improcedente. Entendeu que, como o DARF indicado no PER/DCOMP como origem do crédito corresponde exatamente à estimativa devida no período, não há que se falar em pagamento indevido.

Aduz a decisão, ainda, que a pessoa jurídica tributada pelo lucro real que efetuar pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal, nos termos da IN 600/2005, somente poderá utilizar o valor pago na dedução do tributo devido ao final do período de apuração ou incluí-lo na composição do Saldo Negativo do período.

A empresa interpôs recurso voluntário contra a decisão, reiterando os argumentos de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa - Relatora

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1201-002.444, de 17/08/2018**, proferido no julgamento do **Processo nº 10880.675129/2009-16**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

O crédito analisado no processo paradigma tem origem em pagamento indevido ou a maior de estimativa de IRPJ relativa ao mês de novembro de 2003. O direito creditório pleiteado no presente processo tem como origem pagamento indevido ou a maior de estimativa de CSLL, referente ao mês de fevereiro de 2004.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 1201-002.444**):

"O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

É importante observar que, ao contrário do que possa parecer, a compensação objeto de análise não foi homologada em razão da insuficiência do crédito, uma vez que o montante de estimativa foi declarado em DCTF pelo contribuinte, conforme consta do despacho decisório.

O argumento de que crédito de estimativa não poderia ser compensado em razão da vedação prevista no artigo 10, da IN 600/2005, foi inserido pela DRJ na decisão de piso no contexto daquilo que se denomina de dialética processual, mas nunca foi, repita-se, o fundamento de validade do despacho decisório.

O objeto da presente lide, na verdade, diz respeito ao direito ou não da contribuinte compensar o recolhimento feito a título de estimativa de novembro de 2003, cujo débito foi declarado por ela em DCTF não retificada.

Pois bem. Do exame dos documentos trazidos aos autos, verifica-se que a Recorrente não conseguiu demonstrar ou provar que o pagamento da estimativa em questão de fato foi feito a partir de erro ou equívoco, o que lhe tornaria um efetivo indébito.

Pelo contrário, o contribuinte questiona a não homologação da compensação em face da pretensa ausência do débito que foi compensado, em razão da apuração de prejuízo fiscal no ano, prejuízo este que, diga-se, também não restou demonstrado.

Nesse estado de coisas, o que precisa ficar claro é que a fiscalização motivou a não homologação por considerar corretos os valores declarados em DCTF - que constitui instrumento de confissão de dívida - e, como consequência, corretamente alocou o pagamento efetuado ao débito informado, não restando nenhuma diferença credora.

Já a contribuinte faz menções genéricas de erros e equívocos, mas não apresenta nenhuma demonstração analítica ou prova em seu favor.

Ora, alegações genéricas sobre a origem do direito creditório, desacompanhadas de documentos hábeis e idôneos acerca de sua natureza e efetiva origem, são incapazes de fazer prova acerca da liquidez e certeza do crédito. Cabe, aqui, lembrar do velho brocardo latino: "alegar e não provar é quase não alegar" (allegatio et non probatio quasi non allegatio) ou "alegar e não provar o alegado importa nada alegar" (niagara ilia et allegatum nom probare paria sunt).

Em se tratando de compensação, a comprovação da liquidez e certeza do crédito constitui ônus da contribuinte, conforme interpreta-se do 170 do CTN, in verbis:

“Artigo 170 - A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.” Grifei.

Nesse caso concreto, a Recorrente não apresentou sua escrituração contábil, apurações fiscais, planilhas demonstrativas ou qualquer outra documentação pertinente a fazer prova do crédito que pleiteia.

Trata-se, assim, de uma compensação cujo crédito não restou comprovado, prejudicando o alegado direito.

Vale assinalar que a jurisprudência do CARF, conforme atestam as ementas dos julgados abaixo, é firme no sentido de que compete ao contribuinte a comprovação cabal quanto à liquidez e certeza do crédito, sob pena de indeferimento do pedido.

“RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PROVA. ÔNUS. O ônus da prova do crédito tributário pleiteado no Per/Dcomp - Pedido de Restituição é da contribuinte (artigo 333, I, do CPC). Não sendo produzida nos autos, indefere-se o pedido e não homologa-se a compensação pretendida entre crédito e débito tributários.” (Ac. 1102-000.890. Sessão de 14/08/2013).

“DESPACHO DECISÓRIO E DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. São válidos o despacho decisório e a decisão que apresentam todas as informações necessárias para o entendimento do contribuinte quanto aos motivos da não-homologação da compensação declarada. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RETIFICAÇÃO DE DCTF. PROVA DO INDÉBITO. O direito à repetição de indébito não está condicionado à prévia retificação de DCTF que contenha erro material. A DCTF (retificadora ou original) não faz prova de liquidez e certeza do crédito a restituir. Na apuração da liquidez e certeza do crédito pleiteado, deve-se apreciar as provas apresentadas pelo contribuinte”. (Ac. 3302-002.383.. Sessão de 02/11/2013).

“PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF. PROVA DO DIREITO CREDITÓRIO. AUSÊNCIA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. O contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da Dctf, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da liquidez e da certeza do direito de crédito. A simples retificação, desacompanhada de qualquer prova, não autoriza a

*homologação da compensação” (Ac. 3802-002.076.
Sessão de 14/08/2013).*

*À falta, então, da comprovação do crédito informado na
DCOMP, a decisão pela não homologação não merece reforma.*

*Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao RECURSO
VOLUNTÁRIO.*

É como voto.”

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto por negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto acima transcrito.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa